



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de ...20 de Agosto de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.566

Recurso nº - 38.115 - IRPF - EXS: de 1978 a 1981

Recorrente - ENIR MATIAS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES)

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENIR MATIAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de Agosto de 1982

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0740-003.084/81

RECURSO N.º: 38.115

ACÓRDÃO N.º: 101-73.566

RECORRENTE: ENIR MATIAS

R E L A T Ó R I O

ENIR MATIAS, residente e domiciliado na cidade de VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, interpõe recurso tempestivo contra a decisão da autoridade julgadora singular que lhe negou deferimento à impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 2.

2. O recorrente, sócio-quotista da empresa EVEREST MOTEL LTDA. "STATUS" que, submetida à ação fiscal do imposto de renda, teve contra si lançamento suplementar nos exercícios de 1978 a 1981, sobre a importância considerada como lucros distribuídos referente desclassificação de escrita e arbitramento do lucro.

3. O Recurso nº 85.248, interposto pela pessoa jurídica seguiu os trâmites legais, quando lhe foi dado provimento à unanimidade de votos pelo Acórdão nº 101-73.449, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia do acórdão às fls. .

4. O Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), pela decisão de fls. 60/61, indeferiu parcialmente a impugnação interposta, mantendo, assim, o lançamento contestado.

5. Inconformado com a decisão da autoridade de Pri

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.566

meira Instância, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado. O recurso voluntário de fls. 64/72, lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.

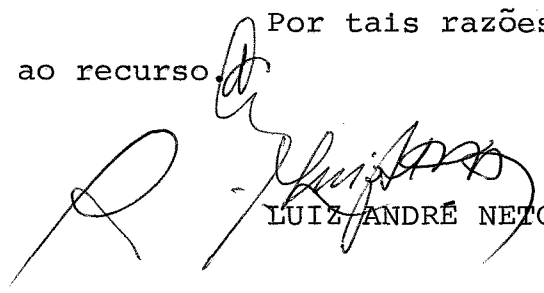
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O processo contra a pessoa jurídica EVEREST MOTEL LTDA. "STATUS", do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual, pelo Acórdão nº 101-73.449, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

2. Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do sócio. Assim, há que se aplicar na pessoa física o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimen-
to ao recurso.



LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR